

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E OS LIMITES DA LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA EM CASOS DE VIOLÊNCIA ESTATAL DURANTE DITADURAS.

Lucas Filgueira Harayama (IC) e Orly Kibrit Hermoco (Orientadora).

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O artigo analisa a aplicação da Lei de Anistia brasileira em casos de violência estatal durante a ditadura militar (1964–1985), com enfoque nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Herzog vs. Brasil, Gomes Lund vs. Brasil e Eduardo Collen Leite vs. Brasil. O estudo destaca o papel da Justiça de Transição como mecanismo de responsabilização, reparação e construção da memória, abordando o embate entre a interpretação constitucional da Lei de Anistia pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana. Também são analisadas as tensões entre os planos penal e cível, com ênfase na Súmula nº 647 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais decorrentes de perseguições políticas. A pesquisa aborda ainda a relevância da ADPF 153 e da ADPF 320 no contexto da discussão sobre os limites da anistia, e realiza uma análise comparativa entre Brasil, Argentina e Chile quanto às políticas de justiça de transição adotadas no pós-ditadura. Por meio de uma abordagem qualitativa, o trabalho busca compreender os desafios impostos à consolidação democrática e à promoção dos direitos humanos, ressaltando a importância da responsabilidade estatal e da superação das impunidades históricas.

Palavras-chave: Lei de Anistia, Justiça de Transição, Ditadura Militar, Corte Interamericana, Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article analyzes the application of the Brazilian Amnesty Law in cases of state violence during the military dictatorship (1964–1985), focusing on decisions by the Inter-American Court of Human Rights, particularly Herzog v. Brazil, Gomes Lund v. Brazil, and Eduardo Collen Leite v. Brazil. It highlights the role of Transitional Justice as a mechanism for accountability, reparation, and memory building, addressing the tension between the constitutional interpretation of the Amnesty Law by the Brazilian Supreme Federal Court and the conventionality control exercised by the Inter-American Court. The study also examines the conflict between civil and criminal spheres, especially in light of Precedent No. 647 of the STJ, which acknowledges the non-prescription of civil claims for moral damages resulting from political persecution. Furthermore, the article discusses the relevance of ADPF 153 and ADPF 320 to the debate on the scope of the amnesty and includes a comparative analysis with Argentina and Chile regarding post-dictatorship transitional justice policies. Through a qualitative approach, the research seeks to understand the challenges to democratic consolidation and the promotion of human rights, emphasizing state responsibility and the need to overcome historical impunity.

Keywords: Amnesty Law, Transitional Justice, Military Dictatorship, Inter-American Court, Human Rights.

INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização no Brasil teve início na década de 1980, após um longo período de regime militar instaurado em 1964. Durante mais de duas décadas, o país vivenciou um Estado autoritário que promoveu a repressão sistemática à oposição política, com práticas generalizadas de perseguições, torturas, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou o início de uma nova era no país, pautada nos pilares da dignidade da pessoa humana, da justiça e da efetivação dos direitos fundamentais. Essa Constituição consolidou-se como um marco histórico sobretudo pela restauração das bases democráticas internas.

A adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em 1992, consolidou o vínculo do país ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com esse ato, o Brasil passou a reconhecer a competência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, autorizando que tais órgãos apreciem casos de violações de direitos humanos quando esgotados os mecanismos internos de proteção. A Corte, em especial, exerce a função de assegurar reparação integral às vítimas, reconhecer formalmente a responsabilidade estatal e determinar medidas voltadas à não repetição das violações.

A presente pesquisa tem como objetivo central analisar a aplicação e os desdobramentos da Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/1979) frente aos crimes de violência estatal cometidos durante a ditadura militar, a partir da análise de decisões emblemáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como os casos Herzog vs. Brasil, Gomes Lund vs. Brasil e Eduardo Collen Leite vs. Brasil. Esses julgamentos expõem o conflito entre o entendimento da Corte Interamericana, que considera inadmissível a anistia para crimes de lesa-humanidade, e a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirmou a validade da lei no julgamento da ADPF 153.

Além disso, será investigada a dicotomia entre os planos penal e cível, sobretudo no que tange à imprescritibilidade do dano moral, consolidada pela Súmula nº 647 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise contempla, ainda, os embates jurídicos entre a convencionalidade das normas internacionais e a constitucionalidade das normas internas, com especial atenção ao controle exercido pela Corte IDH sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa estende-se à compreensão da Justiça de Transição como um processo multifacetado, que envolve mecanismos de responsabilização, verdade, memória, reparação e reforma institucional. Nesse sentido, será realizado um estudo comparado com as experiências da Argentina e do Chile, que adotaram diferentes estratégias no enfrentamento

do legado autoritário, permitindo compreender os avanços e retrocessos da justiça de transição na América Latina.

Ao investigar os impactos das decisões internacionais, os limites da soberania estatal e os desafios da responsabilização por graves violações dos direitos humanos, este estudo busca contribuir para a consolidação da democracia, para o fortalecimento do sistema de justiça brasileiro e para a promoção de um modelo de reconciliação que não se funde na impunidade, mas na verdade, na justiça e no reconhecimento da dignidade das vítimas.

1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS HUMANOS

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Justiça de Transição não pode ser compreendida apenas como um conjunto de medidas jurídicas voltadas à responsabilização de crimes do passado. Ela representa, sobretudo, uma arena dinâmica de disputas políticas, simbólicas e institucionais sobre o modo como uma sociedade lida com a herança de regimes autoritários. Não se trata de uma fórmula universal, mas de um processo moldado pelas possibilidades, e pelos limites, impostos pelo contexto histórico de cada país. A transição democrática, nesse sentido, é menos um ponto de chegada do que um campo de contínua tensão entre memória e esquecimento, entre justiça e impunidade. Nesse sentido, o conceito está de acordo com André de Carvalho Ramos (2018, p. 891):

A justiça de transição consiste em um conjunto de dispositivos que regula a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos, englobando quatro dimensões (ou facetas): (i) direito à verdade e à memória; (ii) o direito à reparação das vítimas; (iii) o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos e, finalmente; (iv) a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura (por exemplo, as Forças Armadas). (Ramos, 2018)

No caso brasileiro, a transição do regime militar para o Estado democrático de direito operou-se sem rupturas institucionais profundas. O processo foi conduzido sob tutela dos próprios militares, culminando na promulgação da Lei de Anistia de 1979, marco ambíguo que, sob a justificativa de “pacificação nacional”, garantiu proteção jurídica aos agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos. Diferentemente da Argentina, onde a transição envolveu rupturas significativas e processos de responsabilização, o Brasil optou por uma estratégia de conciliação que interditou o debate público sobre os crimes da ditadura por décadas. É fundamental destacar que a Justiça de Transição não se apresenta como um modelo fixo, mas como uma noção maleável, já que os momentos de transição política e de consolidação democrática não coincidem necessariamente.

Durante anos, essa escolha foi naturalizada por uma narrativa dominante que interpretava a ausência de punição como parte de um pacto consensual entre regime e sociedade. Entretanto, o surgimento de mobilizações por verdade, memória e justiça a partir dos anos 2000 revelou fissuras nessa narrativa. A crescente demanda por justiça de transição, inclusive com questionamentos à interpretação “bilateral” da Lei de Anistia, mostrou que o silêncio não era sinônimo de aceitação, mas consequência de décadas de repressão simbólica e institucionalizada.

A literatura especializada, por muito tempo, teve dificuldades em explicar esse “despertar tardio” da sociedade brasileira. Modelos explicativos baseados em passividade social ou alienação frente às medidas de reparação, implementadas a partir dos anos 1990, passaram a parecer insuficientes.

O reconhecimento, ainda que limitado, de que o Estado foi responsável por perseguições, torturas e assassinatos, abriu espaço para que as vítimas e seus familiares reivindicassem não apenas compensações financeiras, mas também verdade e responsabilização. A reparação, nesse sentido, funciona como ponto de inflexão entre o pacto de silêncio da Anistia de 1979 e a mobilização social da década de 2000.

Essa mobilização encontrou expressão institucional na criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, que reconheceu oficialmente pelo Estado brasileiro de que havia crimes cometidos durante a ditadura por agentes do Estado. Portanto, criou-se a Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2011. Embora tardia, a CNV rompeu com décadas de omissão estatal e ofereceu um inventário documental robusto das violações cometidas. Contudo, o contexto de sua instalação, marcado por resistência militar, arquivos inacessíveis e impunidade intacta, revelou as limitações do processo brasileiro. O descompasso entre verdade e justiça permanece, alimentado por disputas de memória e por um Judiciário que, até hoje, sustenta a legalidade da autoanistia imposta pelo regime. Isto pode ser visto no Curso de Direitos Humanos, por Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p. 456):

Criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, faltava, contudo, o ato subsequente (também estatal) que possibilitasse o conhecimento da verdade acerca dos fatos do passado, em especial das violações de direitos humanos perpetradas durante o período do regime militar. Para tanto, em 18 de novembro de 2011, pela Lei n.º 12.528, instituiu-se a Comissão Nacional da Verdade, com “a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988], a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (art. 1.º). (Mazzuoli, 2019)

Esse impasse ficou evidente no contraste entre duas decisões judiciais emblemáticas: de um lado, a decisão do STF em 2010, que reafirmou a validade da Lei de Anistia sob o argumento da reconciliação nacional; de outro, o julgamento do caso Gomes Lund e outros

vs. Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro por sua omissão em investigar e punir crimes contra a humanidade. A Corte Interamericana, ao declarar a incompatibilidade da autoanistia com o direito internacional dos direitos humanos, apontou o déficit de justiça na transição brasileira e reforçou o dever estatal de combater a impunidade.

No plano simbólico, essa tensão materializa-se nas iniciativas de memória. Espaços como o Memorial da Resistência, em São Paulo, e o Memorial da Anistia Política, em Belo Horizonte, constituem tentativas de institucionalizar a narrativa das vítimas. No entanto, tais espaços são palcos de embates contínuos entre narrativas oficiais e as memórias insurgentes dos que resistiram à ditadura. A memória, portanto, não é neutra: é construída politicamente e constantemente ameaçada por revisionismos.

Para que a Justiça de Transição cumpra seu papel transformador, ela deve articular medidas jurídicas, políticas públicas e processos sociais que garantam o direito à memória, a reparação integral e a não repetição das violações. Isso implica reformar instituições herdeiras do autoritarismo, como as polícias militares, democratizar o acesso a arquivos, reconhecer e valorizar o testemunho das vítimas e, acima de tudo, romper com o pacto de impunidade. A justiça, nesse contexto, é mais que um imperativo moral: é a base para a construção de uma democracia substantiva, capaz de enfrentar seus fantasmas e projetar um futuro fundado em direitos e dignidade.

1.2 PERSPECTIVAS COMPARADAS: ARGENTINA, CHILE E BRASIL

As transições políticas ocorridas na América do Sul entre as décadas de 1970 e 1990, especialmente nos casos da Argentina, Chile e Brasil, revelam trajetórias distintas quanto ao enfrentamento das ditaduras civis-militares e à adoção de medidas de justiça de transição. Cada país adotou um modelo próprio de repressão e, posteriormente, respondeu de formas diferentes às violações dos direitos humanos, à responsabilização dos agentes do Estado e à reconstrução democrática.

A ditadura argentina (1976–1983) destacou-se pela adoção sistemática da repressão extrajudicial, sendo o desaparecimento forçado a principal tática de silenciamento. A estratégia visava evitar a mobilização da opinião pública interna e internacional, diluir responsabilidades e desarticular a sociedade civil. A repressão foi brutal e traumática, tendo deixado marcas profundas na memória coletiva nacional (GASPARI, 2002).

A transição argentina, embora marcada inicialmente por incertezas, produziu avanços significativos. O relatório Nunca Más, produzido logo após a queda da ditadura, e a posterior anulação das leis de anistia em 2003 pela Suprema Corte permitiram o julgamento e

condenação de inúmeros militares. A ruptura com a legalidade autoritária foi clara, e houve ações consistentes de memória, verdade e justiça.

No Chile, a ditadura liderada por Augusto Pinochet (1973–1990) combinou repressão direta, com mortes e desaparecimentos, a um processo de judicialização militar da repressão. Logo após o golpe, foram suspensas garantias constitucionais, instaurado o Estado de Sítio e criados tribunais militares de guerra, autônomos e alheios ao Judiciário civil. Esses tribunais aplicavam penas severas, incluindo a pena de morte, e limitavam os direitos processuais dos réus. O STF recusava-se a revisar sentenças, reforçando o autoritarismo institucionalizado.

Apesar de terem sido criadas comissões da verdade e implementadas políticas compensatórias, os julgamentos no Chile foram limitados. A transição negociada preservou muitas das estruturas militares e autoritárias. Pinochet permaneceu como comandante das Forças Armadas até 1998 e senador vitalício, e a Constituição de 1980, herdada da ditadura, seguiu vigente, ainda que com reformas.

A ditadura brasileira (1964–1985) destacou-se por um modelo de repressão predominantemente judicializada. Embora também tenha havido tortura e desaparecimentos, o número de mortos e desaparecidos foi significativamente menor do que nos demais países do Cone Sul. Para cada militante morto ou desaparecido, 23 foram processados formalmente por tribunais militares, evidenciando a centralidade da legalidade autoritária como instrumento de repressão.

Ao contrário da Argentina e do Chile, a transição brasileira foi marcada por ampla impunidade. Não houve expurgos no Judiciário, nas Forças Armadas ou nas polícias, tampouco responsabilização criminal dos agentes da repressão. A Lei de Anistia de 1979 permaneceu intocada, blindando civis e militares responsáveis por graves violações dos direitos humanos. Até hoje, o Brasil não anulou a autoanistia, o que a distância das experiências argentina e chilena no campo da justiça de transição.

Embora a promulgação da Constituição de 1988 tenha representado um marco democrático, ela não rompeu integralmente com os mecanismos autoritários herdados da ditadura. A criação da Comissão Nacional da Verdade, apenas em 2012, e a ausência de punições efetivas aos perpetradores demonstram a resistência institucional brasileira ao enfrentamento do passado.

Do ponto de vista quantitativo, as diferenças são evidentes. A Argentina registrou cerca de 30 mil mortos e desaparecidos, 80 mil presos políticos e aproximadamente 500 mil exilados. No Chile, os números são menores, mas ainda expressivos: cerca de 5 mil mortos ou desaparecidos, 60 mil presos políticos e 40 mil exilados. O Brasil, por sua vez, apresenta números significativamente inferiores: 479 mortos e desaparecidos, 17 mil presos políticos e

cerca de 10 mil exilados. Entretanto, o número de julgamentos em tribunais militares no Brasil (mais de 7 mil) ultrapassa o registrado na Argentina (350) e no Chile (cerca de 6 mil), o que evidencia o uso intensivo da legalidade repressiva como instrumento de controle político.

Em relação às medidas de justiça de transição, a Argentina foi o país que mais avançou, promovendo a anulação da autoanistia, o julgamento de altos comandantes militares e a reforma institucional com expurgos no Judiciário. O Chile também adotou algumas medidas, como indenizações e criação de comissões da verdade, mas manteve a Constituição herdada da ditadura e não julgou seus principais líderes. Já o Brasil figura como o país que menos avançou na responsabilização e na reforma institucional: não anulou a Lei de Anistia, não julgou líderes do regime e não promoveu expurgos no aparato repressivo. Podemos ver isso no trecho feito pelo Ministério da Justiça de A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada (2011, p.31).

Enquanto a Argentina revogou suas leis que garantiam impunidade, a maioria dos países que levou os perpetradores à justiça o fizeram contornando, e não derrubando, suas leis de anistia, como no caso chileno. Em outras palavras, tal como no caso brasileiro, a maioria das leis de anistia prevalecem na região. É possível que o Brasil siga os passos de seus vizinhos e inclua julgamentos que possam coexistir com a Lei de Anistia, especialmente após a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essas diferenças evidenciam que a forma como cada país enfrentou seu passado autoritário influenciou diretamente na consolidação de suas democracias e no fortalecimento da cultura de direitos humanos. Enquanto a Argentina promoveu uma ruptura mais clara com o passado, o Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos na superação de seu legado autoritário.

2. A LEI DE ANISTIA NO BRASIL E OS LIMITES DE SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

2.1 A INCOMPATIBILIDADE DA LEI DE ANISTIA COM OS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

Os crimes de lesa-humanidade ocupam um lugar singular no direito internacional contemporâneo por constituírem ataques sistemáticos ou generalizados contra a população civil, perpetrados com a intenção deliberada de sustentar políticas de repressão e eliminação de opositores. Esses crimes transcendem o dano individual: são golpes desferidos contra a própria essência da humanidade, ferindo valores universais que sustentam a ordem jurídica internacional. Por essa razão, são considerados violações gravíssimas de direitos humanos e infrações a normas imperativas, ou *jus cogens*, dotadas de proteção máxima.

Sua gravidade é tal que nem o tempo pode lhes apagar os efeitos ou extinguir as responsabilidades. A imprescritibilidade desses crimes decorre não apenas de tratados

específicos, como a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, mas também de princípios consuetudinários que obrigam todos os Estados, mesmo sem adesão formal. Essa é uma consequência lógica de sua natureza: violações como o desaparecimento forçado não cessam até que o paradeiro das vítimas seja esclarecido e os responsáveis identificados e responsabilizados. Enquanto tal não ocorrer, o crime permanece vivo no tempo e o dever estatal de agir continua pulsante (PIOVESAN, 2007).

A jurisprudência internacional tem reafirmado, de forma inequívoca, que anistias, prescrições ou qualquer outro obstáculo jurídico interno não podem se sobrepor a obrigações internacionais assumidas pelos Estados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já afirmou reiteradamente que leis de anistia aplicadas a crimes de lesa-humanidade violam a Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969), como reconhecido em precedentes paradigmáticos, entre eles, os casos *Almonacid Arellano vs. Chile* e, de forma contundente, *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. A inadmissibilidade de tais medidas encontra eco também em tribunais penais internacionais, como o da ex-Iugoslávia, que consolidaram a compreensão de que a gravidade dessas condutas não admite o manto protetor do esquecimento jurídico.

No caso brasileiro, a persistência da Lei nº 6.683/1979 como barreira à responsabilização de agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos entra em choque direto com esse corpo normativo internacional. O argumento recorrente de que a anistia teria sido instrumento de pacificação e reconciliação perde força diante da exigência, no plano internacional, de que qualquer processo de reconciliação se funde na verdade, na justiça e na reparação (VAN ZYL, 2009; RAMOS, 2018). Quando a reconciliação é construída sobre a impunidade, ela se converte em perpetuação de feridas abertas, comprometendo a credibilidade do sistema de justiça e prolongando o sofrimento das vítimas e de suas famílias.

O dever de investigar, processar e punir os responsáveis por crimes de lesa-humanidade não é uma faculdade política, mas um imperativo jurídico de observância obrigatória para todos os Estados (MAZZUOLI, 2018). A recusa ou omissão em cumpri-lo coloca o Brasil em situação de desconformidade com seus compromissos internacionais e fragiliza sua posição como defensor dos direitos humanos. A superação dessa incompatibilidade requer abandonar interpretações restritivas, abrir-se à hermenêutica dos direitos humanos e alinhar o ordenamento interno aos padrões universais de proteção. Enquanto isso não acontecer, a justiça de transição brasileira seguirá incompleta e incapaz de cumprir plenamente sua tríplice missão: restaurar a dignidade das vítimas, preservar a memória histórica e evitar a repetição das atrocidades.

2.2 A ADPF 153 E O PARADIGMA NACIONAL DE IMPUNIDADE

A jurisprudência brasileira sobre a Lei de Anistia é fortemente marcada pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, somado ao posicionamento consolidado na Súmula nº 647, que evidenciam a prevalência da interpretação interna sobre as obrigações decorrentes do direito internacional dos direitos humanos. Esses julgados paradigmáticos revelam a resistência do ordenamento jurídico brasileiro em revisitar a responsabilização penal de agentes estatais envolvidos em graves violações durante o regime militar.

A ADPF 153, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionava a interpretação conferida à Lei nº 6.683/1979, buscando que o STF declarasse a inaplicabilidade da anistia a crimes de tortura, sequestro, desaparecimento forçado e homicídio praticados por agentes públicos contra opositores políticos no período da ditadura. O julgamento, concluído em abril de 2010, resultou amplamente favorável à manutenção da abrangência da anistia, com votos majoritários que sustentaram a recepção integral da lei pela Constituição de 1988 (PEIXOTO, 2015).

O relator, ministro Eros Grau, defendeu que a anistia configurou um “acordo político” de transição, abrangendo tanto opositores perseguidos quanto agentes estatais envolvidos na repressão, de modo que sua revisão violaria o pacto celebrado à época. Para a maioria dos ministros, eventual alteração deveria ocorrer por meio de lei do Congresso Nacional, e não por decisão judicial (GONÇALVES, 2018). Essa fundamentação privilegiou a narrativa da pacificação nacional em detrimento da prevalência do direito internacional e da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade.

Houve, contudo, dissensos relevantes. O ministro Ayres Britto sustentou que a Constituição de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como fundamentos da República, o que exigiria interpretar a Lei de Anistia em conformidade com as normas internacionais (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019), vedando sua aplicação a crimes contra a humanidade. O ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, destacou que, ao aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos e reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana, o Brasil assumiu a obrigação de respeitar decisões internacionais que já haviam declarado inválidas as anistias autoconcedidas por regimes autoritários. Apesar dessas vozes divergentes, prevaleceu a posição de que a Lei nº 6.683/1979 continua válida e eficaz para proteger penalmente os agentes do Estado, perpetuando o ponto de fricção entre a jurisprudência doméstica e a internacional.

3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A LEI DE ANISTIA

3.1 PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA E SUA JURISDIÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), é órgão judicial autônomo do sistema interamericano e desempenha papel central na proteção dos direitos humanos no continente (MAZZUOLI, 2020). A CADH, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, atribui à Corte competência para julgar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados Partes (art. 33).

Inspirada pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a CADH adotou a divisão entre direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, privilegiando os primeiros em sua formulação inicial (PIOVESAN, 2013; TRINDADE, 2003). Também incorporou o modelo bifásico de proteção jurisdicional, com atuação inicial da Comissão Interamericana e posterior apreciação pela Corte, caso não haja solução amistosa.

Diferentemente do sistema europeu, o sistema interamericano não possui órgão político com autoridade para supervisionar a execução das sentenças, cabendo à própria Corte esse acompanhamento. Essa lacuna torna o cumprimento das decisões dependente da vontade política dos Estados.

A CADH entrou em vigor em 1978, e a Corte foi instalada em 1979, com sede em San José da Costa Rica. É composta por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA, exigindo elevada autoridade moral e competência em direitos humanos (PIOVESAN, 2013). A participação brasileira tem sido limitada, com apenas dois magistrados nacionais: Cançado Trindade (1995–2006) e Roberto Caldas (2013–2018), este último renunciando antes do fim do mandato.

A Corte realiza sessões ordinárias e extraordinárias, podendo atuar em diferentes países. Suas decisões exigem quórum de cinco juízes e são tomadas por maioria simples. Os idiomas oficiais são os da OEA, com o idioma processual variando conforme o Estado demandado (RAMOS, 2021).

Ao longo de quatro décadas, a Corte IDH consolidou-se como instância de julgamento e como guardião de um acervo jurisprudencial que orienta os Estados que reconhecem sua jurisdição. Compreender sua estrutura e funcionamento é essencial para avaliar sua eficácia como mecanismo de responsabilização internacional e de harmonização dos direitos humanos no continente. Essa análise exige considerar os limites da Convenção e as tensões entre o direito interno e as obrigações internacionais (MAZZUOLI, 2020).

3.2 CASOS JULGADOS CONTRA O BRASIL: FUNDAMENTOS DAS CONDENAÇÕES

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em face do Brasil tem se mostrado decisiva para desnudar as contradições entre o discurso de pacificação nacional, cristalizado na Lei nº 6.683/1979, e as obrigações internacionais de investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos (MAZZUOLI, 2020; PIOVESAN, 2013). Os casos *Herzog e outros vs. Brasil* (2018), *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil* (2010) e *Eduardo Kimel Collen Leite vs. Brasil* (2024) constituem marcos paradigmáticos nesse sentido, evidenciando que a interpretação doméstica da Lei de Anistia não resiste ao controle de convencionalidade.

3.2.1 CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

O caso Herzog simboliza o embate mais emblemático entre memória histórica e narrativa oficial do regime militar. O jornalista Vladimir Herzog foi morto em 25 de outubro de 1975, quando compareceu voluntariamente às dependências do Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) em São Paulo, para prestar depoimento. A versão oficial divulgada à época sustentou que a morte teria decorrido de suicídio, hipótese que, ao longo de décadas, foi amplamente refutada por laudos periciais independentes e por testemunhos de sobreviventes, os quais apontaram para tortura seguida de execução (PIOVESAN, 2013).

A demanda perante a Corte IDH foi instaurada pela alegada violação dos direitos à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), à liberdade pessoal (art. 7), às garantias judiciais (art. 8) e à proteção judicial (art. 25) da Convenção Americana (CORTE IDH, 2018, Caso Herzog e outros vs. Brasil). O núcleo da controvérsia residiu no uso da Lei de Anistia e da prescrição como barreiras para a responsabilização penal dos autores do crime (MAZZUOLI, 2020). A Corte concluiu que tais obstáculos jurídicos violam normas imperativas (*jus cogens*) e o dever estatal de garantir justiça para crimes de lesa-humanidade (TRINDADE, 2003).

A decisão reforçou que o desaparecimento forçado, a tortura e a execução sumária praticados de forma sistemática durante a ditadura configuram crimes imprescritíveis e inamistiáveis (PIOVESAN, 2013). Determinou, ainda, que o Estado reabra investigações criminais de forma diligente, garantindo o julgamento e a sanção dos responsáveis, além de adotar medidas de memória e reparação, como a preservação do acervo documental e a inclusão do caso no ensino oficial. Ao reconhecer que a narrativa oficial de suicídio integrou a estratégia estatal de encobrimento, a Corte deu centralidade ao direito à verdade, ressaltando que sua violação perpetua o sofrimento das vítimas e compromete a democracia.

3.2.2 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL

O Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010) foi o primeiro em que a Corte IDH condenou o Brasil por graves violações ocorridas durante o regime militar (CORTE IDH, 2010, Caso Gomes Lund vs. Brasil). Os fatos referem-se às operações militares conduzidas entre 1972 e 1975, visando a erradicar o movimento armado instalado na região do Araguaia. Nessas ações, militares perpetraram execuções sumárias, desaparecimentos forçados e torturas, além de ocultar sistematicamente os corpos e negar informações às famílias.

A Corte identificou violações aos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, bem como ao art. I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Destacou que a resposta estatal foi marcada por omissões, ausência de investigações sérias e invocação da Lei de Anistia como fundamento para a impunidade. A Corte reiterou que leis dessa natureza, quando aplicadas a crimes de lesa-humanidade, carecem de efeitos jurídicos no plano internacional e não podem ser opostas às obrigações convencionais.

A decisão foi paradigmática por afirmar expressamente que o Brasil tem o dever de tipificar o crime de desaparecimento forçado conforme os padrões internacionais e de assegurar a persecução penal, independentemente de previsão normativa interna que busque impedir essa responsabilização (MAZZUOLI, 2020). Ademais, determinou-se a adoção de políticas públicas de memória, a abertura de arquivos militares e a implementação de programas educacionais sobre o período da ditadura, conectando a reparação individual à reconstrução coletiva da memória histórica. Esse julgamento estabeleceu o precedente que serviria de base para futuras condenações, incluindo Herzog e Collen Leite.

3.2.3 CASO EDUARDO KIMEL COLLEN LEITE VS. BRASIL

O mais recente dos três julgamentos, o caso Collen Leite (2024), projeta as determinações anteriores da Corte para um cenário em que o Estado brasileiro persistiu na omissão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024). Eduardo Collen Leite, militante político conhecido como “Bacuri”, foi preso em 1970 e submetido a intensas sessões de tortura por agentes do DOI-CODI, vindo a falecer em custódia. Testemunhos e documentos oficiais comprovaram que sua morte foi resultado direto da violência estatal, e que houve subsequente ocultação e manipulação de informações (GASPARI, 2002; PEREIRA, 2010).

A Corte constatou a repetição de um padrão já identificado nos casos Herzog e Gomes Lund: uso da Lei de Anistia e de argumentos prescricionais para impedir a responsabilização criminal, inexistência de investigações eficazes e ausência de medidas estruturais para prevenir novas violações. Reafirmou a jurisprudência consolidada de que tais obstáculos violam o art. 2 da Convenção Americana (dever de adotar disposições de direito interno) e configuram descumprimento do art. 68, que obriga os Estados a cumprir integralmente suas decisões (LEITE, 2022; PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

Além da reparação às vítimas, a Corte determinou medidas estruturais, como a criação de um protocolo nacional de investigação de crimes da ditadura e a obrigatoriedade de formação continuada de agentes do sistema de justiça sobre controle de convencionalidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024; PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011). Essa decisão reforça que o problema brasileiro não é apenas histórico, mas contemporâneo, pois decorre de escolhas políticas e judiciais de manutenção da impunidade (VEÇOSO, 2015).

A análise conjunta desses três casos revela que a Corte IDH tem buscado construir um padrão interamericano para o enfrentamento de leis de anistia autoimpostas por regimes autoritários, tratando-as como incompatíveis com as obrigações internacionais de proteção de direitos humanos (PIOVESAN, 2018; MAZZUOLI, 2018; VEÇOSO, 2015). A jurisprudência reafirma que crimes de lesa-humanidade não prescrevem, não admitem anistia e impõem aos Estados um dever permanente de investigação e punição (PIOVESAN, 2007; LEITE, 2022).

No Brasil, contudo, a eficácia dessas decisões enfrenta resistências estruturais. A manutenção da interpretação firmada na ADPF 153 pelo STF, aliada à aplicação da Súmula 647, cria um bloqueio doméstico que impede a internalização efetiva das obrigações internacionais (PEIXOTO, 2015; GALLO, 2017; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2025; ROTHENBURG, 2013). Assim, a Justiça de Transição brasileira permanece em um estado de incompletude, em que a verdade parcial e a reparação limitada convivem com a ausência quase absoluta de responsabilização criminal, perpetuando, em última instância, o legado de impunidade do regime militar (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011).

4. ENTRE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE: O PARÂMETRO BRASILEIRO DA JURISDIÇÃO E O PANORAMA ATUAL DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A interpretação judicial da Lei de Anistia pelos tribunais superiores brasileiros constitui um dos pontos mais controversos da justiça de transição no país, revelando não apenas uma disputa hermenêutica, mas também um dilema estrutural sobre os limites da soberania nacional e a abertura do ordenamento jurídico doméstico ao direito internacional dos direitos

humanos (PIOVESAN, 2018; RAMOS, 2018). Esse debate articula questões de hierarquia normativa, eficácia das obrigações internacionais e, sobretudo, o modelo de democracia que se pretende consolidar no Brasil pós-ditadura.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2014, busca justamente a revisão do entendimento firmado na ADPF 153 à luz da condenação do Brasil pela Corte Interamericana no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (CORTE IDH, 2010). A ação sustenta que, diante do artigo 68 da Convenção Americana, as decisões da Corte IDH possuem caráter obrigatório e vinculante, o que implicaria afastar a aplicação da anistia a crimes de lesa-humanidade (PIOVESAN, 2013; RAMOS, 2021). O pedido central é que o STF declare a inaplicabilidade da Lei nº 6.683/1979 a delitos cometidos por agentes públicos durante o regime militar que configurem graves violações de direitos humanos, garantindo a abertura de investigações e processos criminais. Ao mesmo tempo, a ADPF 320 enfatiza a necessidade de harmonização do ordenamento jurídico interno com as obrigações internacionais assumidas voluntariamente pelo Brasil (MAZZUOLI, 2020).

Ainda pendente de julgamento definitivo, a ADPF 320 representa a possibilidade de o STF promover um “diálogo de jurisdições” (TRINDADE, 2003) e alinhar-se aos parâmetros interamericanos, o que significaria um marco para a efetivação da justiça de transição. No entanto, até o presente momento, o Supremo tem reiterado a interpretação firmada na ADPF 153 (2010), segundo a qual a Lei de Anistia foi recepcionada integralmente pela Constituição de 1988 como parte de um “pacto político” de transição (GALLO, 2017; PEIXOTO, 2015). Nesse julgamento, a maioria dos ministros afirmou que eventual revisão desse pacto dependeria de deliberação legislativa, não cabendo ao Judiciário substituí-la. Tal posição consolidou uma leitura da constitucionalidade relativamente isolada do sistema interamericano, priorizando a análise interna em detrimento da convencionalidade (MAZZUOLI, 2018).

A edição da Súmula nº 647, posterior ao julgamento da ADPF 153, reforçou esse entendimento ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário, nem mesmo ao STF, restringir o alcance da anistia concedida pela Lei nº 6.683/1979. Essa formulação cristalizou a deferência ao Legislativo e consolidou a posição de que o Judiciário não deve atuar como instância revisora do pacto político da transição (RAMOS, 2021). Embora tenha o mérito de conferir previsibilidade às decisões, a súmula é duramente criticada no campo dos direitos humanos, pois ignora a natureza de jus cogens das normas que proíbem a anistia para crimes de lesa-humanidade e desconsidera a obrigação internacional de adaptar o direito interno às determinações de cortes internacionais (PIOVESAN, 2013; ABRAMOVICH; COURTIS, 2011).

Nesse ponto, evidencia-se a tensão entre constitucionalidade e convencionalidade. Enquanto o STF reafirma a validade da anistia como opção política da transição, a Corte Interamericana, no exercício do controle de convencionalidade, tem reiteradamente declarado que leis de anistia que impedem a investigação e punição de crimes de lesa-humanidade são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1969; PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019). Essa compreensão foi expressa nos casos Gomes Lund (CORTE IDH, 2010), Herzog (CORTE IDH, 2018) e Eduardo Kimel Collen Leite, nos quais o Brasil foi condenado a adotar medidas efetivas de responsabilização penal (GOMES; MAZZUOLI, 2025).

O cerne da controvérsia está na ausência de um alinhamento efetivo entre o parâmetro constitucional, tal como interpretado pelo STF, e o parâmetro convencional, aplicado pela Corte IDH. Autores como Ramos (2018) e Mazzuoli (2009) sustentam que o controle de convencionalidade é dever de todos os órgãos estatais, inclusive o Judiciário, e que a integração entre constitucionalidade e convencionalidade não é apenas desejável, mas juridicamente obrigatória. No entanto, a postura predominante no STF trata o controle de convencionalidade como meramente persuasivo, e não vinculante, estabelecendo uma espécie de “hierarquia velada” (ROTHENBURG, 2013), mesmo quando o texto constitucional (art. 4º, II) proclama a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

Essa resistência produz efeitos concretos: no campo penal, a manutenção da Lei de Anistia como barreira à responsabilização perpetua um modelo de impunidade seletiva (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011), no qual graves violações cometidas por agentes estatais permanecem fora do alcance do sistema de justiça. O caso Gomes Lund é paradigmático: apesar de a Corte IDH ter determinado a inaplicabilidade da anistia aos crimes da Guerrilha do Araguaia, o sistema judicial brasileiro não avançou na persecução penal, sob o argumento de que a interpretação fixada na ADPF 153 permanecia vinculante (GALLO, 2017). Situação semelhante ocorreu no caso Herzog (CORTE IDH, 2018), em que, mesmo após o reconhecimento internacional de que a morte do jornalista configurou crime contra a humanidade, não houve responsabilização efetiva.

Mais que um impasse jurídico, a questão é simbólica e política. No plano simbólico, a insistência na leitura “bilateral” da anistia reforça a narrativa de reconciliação construída pelo regime militar e consolidada na transição (GASPARI, 2002; STARLING; ALMEIDA, 2012). No plano político, a resistência em harmonizar constitucionalidade e convencionalidade traduz o temor institucional de que a revisão da anistia possa desestabilizar o pacto da redemocratização (SANTOS; CHAUI, 2014).

O conjunto formado pela decisão da ADPF 153, a pendência da ADPF 320 e a edição da Súmula nº 647 revela, assim, um padrão de resistência institucional à reinterpretação da Lei de Anistia em conformidade com o direito internacional (RAMOS, 2021). Superar esse impasse exige mais do que reformas legislativas: requer uma mudança de paradigma interpretativo no STF, fundada em um “constitucionalismo aberto”, no qual soberania e responsabilidade internacional sejam compreendidas como dimensões complementares.

Enquanto essa harmonização não ocorrer, a Justiça de Transição brasileira permanecerá incompleta, incapaz de romper o ciclo de impunidade e de oferecer às vítimas e à sociedade um modelo de reconciliação fundado na verdade, na justiça e na reparação integral (SOARES, 2009). O desafio, portanto, transcende o campo jurídico: é de natureza civilizatória.

Em síntese, a interação entre as decisões do STF e as condenações impostas pela Corte Interamericana delinea um quadro de cumprimento fragmentado e seletivo das obrigações internacionais. No âmbito penal, prevalece a resistência estrutural, marcada pela reafirmação da anistia e pela constante utilização de expedientes como prescrição e extinção de punibilidade, o que inviabiliza a responsabilização criminal de agentes estatais envolvidos em crimes de lesa-humanidade. Já no campo cível e simbólico, o Estado brasileiro tem avançado em medidas de reparação e memória, alinhando-se parcialmente às determinações internacionais, mas sem enfrentar o núcleo duro da justiça de transição.

Essa assimetria reforça a percepção de que o Brasil opera sob um modelo de transição incompleto, no qual a verdade e a reparação convivem com a ausência de punição, perpetuando uma forma de impunidade seletiva. O contraste com países vizinhos, que revisaram suas leis de anistia e avançaram na responsabilização penal, evidencia ainda mais o déficit brasileiro. Ao insistir em uma leitura que privilegia a soberania interna em detrimento da convencionalidade, o país fragiliza sua credibilidade internacional e transmite a mensagem de que os pactos da transição permanecem intocados, mesmo diante de normas de *jus cogens*.

A efetivação plena da Justiça de Transição, portanto, depende de um reposicionamento institucional do STF e das instâncias judiciais em direção a um diálogo genuíno entre constitucionalidade e convencionalidade, de modo a superar o cumprimento parcial e simbólico e consolidar um compromisso real com a verdade, a justiça e a responsabilização. Enquanto essa mudança não ocorrer, o Brasil permanecerá preso a um paradigma de reconciliação sem justiça, uma reconciliação aparente, fundada no silêncio e na impunidade, incapaz de oferecer garantias de não repetição e de consolidar uma democracia plenamente reconciliada com seu passado autoritário.

REFERÊNCIAS

- CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de nov. de 2010. Presidente: Juiz Diego García-Sayán. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de mar. de 2018. Presidente: Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.
- GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 24, p. 81-114, 2017.
- GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o “caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29982.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.
- GONÇALVES, Heloísa. *Justiça de transição e Ministério Público: o papel do Ministério Público Federal brasileiro no debate do controle de convencionalidade sobre a lei de anistia*. 21. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2018.
- LANCK, D. M. P.; NETO, E. F. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. *Revista Internacional de Literatura Brasileira (RIL Brasília)*, Brasília, v. 56, n. 224, p. 11-36, 2019.
- LEITE, M. B. Controle de convencionalidade e a lei de anistia brasileira. *Revista Liber*, Porto Alegre, v. 1, p. 1-25, 2022. ISSN 2764-1171.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, p. 46-81, 2009.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.
- PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. *Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

PEIXOTO, Denny Elder. *Ditaduras militares e leis de anistia: uma análise comparativa dos casos brasileiro e argentino e dos julgamentos da ADPF n. 153 e do "Fallo Simón"*. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valerio. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 681-706, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. *Direitos humanos, violência e política no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

STARLING, Heloisa; ALMEIDA, Paulo. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 524. "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas." Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula524/false>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 647. "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar." Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/12308/12413>. Acesso em: 12 jul. 2025.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p. 14-31, jan./jun. 2009.

VEÇOSO, Fábila Fernandes Carvalho. O critério interamericano sobre anistias: absolutismo de direitos humanos? *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 35, p. 3-26, 2015.